

Artigos

Recebido: 11.06.2020

Aprovado: 18.10.2022

Publicado: 30.12.2022

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i2.7040>

A cidadania ativa como instrumento de proteção ao assédio de consumo sofrido pelo idoso

Carlos Gustavo Chada Chaves

Centro Universitário do Pará, Belém, Pará, Brasil

<http://orcid.org/0000-0002-0180-5586>

Dennis Verbicaro

Centro Universitário do Pará, Belém, Pará, Brasil

<http://orcid.org/0000-0002-2542-4868>

Resumo: Em um mundo globalizado capitalista, tem-se um maior distanciamento do indivíduo de suas responsabilidades cívicas mais importantes. A cidadania é exercida quase que exclusivamente pelo escrutínio popular, em verdadeiro cenário de valorização das liberdades negativas e descompromisso da participação no processo decisório e defesa dos interesses coletivos mais caros. O presente trabalho propõe que o resgate do empoderamento cívico dos idosos forjado em associações representativas é instrumento importantíssimo de potencialização de sua defesa, enquanto consumidores, inclusive possuindo legitimidade para a propositura de ações coletivas para inibir e cessar eventuais práticas de assédio de consumo. O método a ser utilizado é o dedutivo e a pesquisa será feita em bibliografia e jurisprudência nacionais.

Palavras-chave: assédio de consumo; associações representativas; consumidor idoso; participação política; tutela processual coletiva.

Active citizenship as a tool for protection for elderly consumer harassment

Abstract: In a globalized capitalist world, there is a greater detachment from the individual from their most important civic responsibilities. Citizenship is exercised almost exclusively by popular scrutiny, in a true scenario of valuing negative freedoms and compromising participation in decision-making and defending the most expensive collective interests. The present work proposes that the rescue of the civic empowerment of the elderly wrought in representative associations is a very important instrument of empowering their defense, while consumers, including having legitimacy to bring collective actions to inhibit and cease any practices of harassment of consumption. The method to be used is the deductive and the research will be done in national bibliography and jurisprudence.

Keywords: consumer harassment; representative associations; elderly consumer; political participation; collective procedural tutelage.

Introdução

No mundo pós-moderno, globalizado e individualista de hoje, o que se percebe é um verdadeiro descompromisso do cidadão em relação às decisões políticas mais importantes do Estado e falta de atitudes gregárias de um indivíduo para com outro como forma de solucionarem problemas comuns. O consumidor, neste cenário, não se comporta de maneira diferente. Ignora o espírito gregário na busca de soluções a problemas afins e, em vez disso, direciona-se ao judiciário individualmente, muitas vezes sem sucesso, na tentativa de constranger o fornecedor a compatibilizar-se aos seus interesses.

Obviamente, a multiplicação de demandas individuais tem como resultado mais latente apenas o congestionamento de processos no Judiciário e, quando muito, condenações eventuais de fornecedores, que não servem para mudança de atitude difusa no mercado de consumo. É preferível sempre violar direitos no atacado e ser condenado no varejo.

O presente trabalho, portanto, tem como objetivo propor uma verdadeira alteração na atitude cívica de um nicho específico de consumidores, os idosos, forjada em participação efetiva no seio de associações, como forma de empoderamento no mercado de consumo e potencialização de poder de convencimento à mudança de atitude dos fornecedores, especialmente no que diz respeito às práticas de assédio de consumo.

Ainda, e levando em consideração o número muito pequeno de associações voltadas à defesa do consumidor em atuação no país, defender-se-á que as próprias associações de idosos já existentes, mesmo que não prevejam dentre as suas finalidades a defesa do consumidor, podem ser consideradas como integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tendo, inclusive, legitimidade para a propositura de ações civis públicas para a defesa dos interesses destes hipervulneráveis dentro do mercado de consumo.

Para tanto, o presente texto será dividido da seguinte forma: no segundo capítulo, apresentar-se-á o que se entende como cidadania ativa e de que forma o seu exercício, forjado no seio das associações, apresenta-se como um relevantíssimo instrumento de empoderamento do consumidor idoso no mercado de consumo; no terceiro, retratar-se-á como o envelhecimento da população brasileira trouxe como resultado o surgimento de um nicho importante de consumidores, os idosos, tratados aqui como hipervulneráveis; no quarto, será defendido que as associações de idosos, mesmo quando não haja previsão expressa, dentre as suas finalidades, na defesa do consumidor, integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; por fim, defender-se-á que as associações de idosos possuem legitimidade para figurarem no polo ativo de ações civis públicas voltadas à defesa de seus interesses coletivos como consumidores, mesmo que isto não esteja previsto expressamente em seus estatutos. O método a ser utilizado é o dedutivo e a pesquisa será feita em bibliografia e jurisprudência nacionais.

Cidadania ativa

Em um mundo pós-moderno, globalizado e capitalista, o que se vê é um consumidor indolente, muito mais preocupado com a sua individualidade e com seus comportamentos consumistas e hedonistas do que com seus compromissos políticos decorrentes de sua cidadania ativa. O indivíduo consumidor encontra-se, neste contexto, tão influenciado pelos valores e modos de vida individualista e hedonista

forjados pela indústria cultural, que se distancia em quase que absoluto de suas obrigações democráticas, como cidadão, de fiscalização e participação estatal. A participação democrática limita-se a breves momentos de discussão política pré-eleitoral e de exercício do voto, deixando para o interregno entre as eleições toda a responsabilidade pelas decisões mais importantes do Estado nas mãos dos representantes eleitos, como se o escrutínio fosse a única ou a mais importante forma de expressão da cidadania.

O que se percebe como consequência é um verdadeiro estado de descrença na capacidade dos órgãos estatais tomarem o protagonismo na defesa de bens caros de nossa sociedade, e, em especial, aos direitos dos consumidores, muito em decorrência também da própria força dos agentes econômicos detentores de grande capacidade de captura das decisões políticas mais importantes.

A falta de legitimidade governamental, nesta perspectiva, pode ser sentida em sua dupla dimensão¹: a primeira, denominada “apoio difuso”, manifesta-se quando os cidadãos defendem a manutenção das instituições e práticas políticas que dizem respeito a certo regime ou governo. O que se vê hoje é uma descrença generalizada do cidadão brasileiro em relação às instituições do país e de sua capacidade de solução aos problemas de interesse públicos. Segundo pesquisa realizada pela global Edelman Trust Barometer 2017, 62% da população brasileira, por exemplo, não acredita nas instituições estatais, ficando o Brasil na sétima posição, dentre vinte e oito países pesquisados, quando o assunto é o nível de desconfiança no Estado²; a segunda, denominada de “apoio específico”, diz respeito a determinado grupo ou determinada personalidade que esteja governando determinado Estado. No caso brasileiro, o nível de legitimidade atual também não possui percentual satisfatório. Segundo pesquisa realizada pelo Datafolha, o grau de aprovação ao governo atual é de apenas 30%, um dos piores do primeiro ano de governo em toda a fase de redemocratização do país³.

Segundo Marques:

O que determinado grupo de autores vem defendendo com vigor cada vez maior é a ideia de que o regime democrático está a perder apoio, tanto difuso quanto específico e, conseqüentemente, legitimidade ante a esfera civil. A causa principal desse fenômeno se encontraria, para os especialistas em pauta, na insatisfação dos cidadãos com as práticas democráticas, na medida em que se constata a persistência de problemas relativos à administração do interesse público, à justiça social e a um arranjo que pouco parece se interessar pelas disposições e contribuições de esfera civil em relação à produção da decisão política⁴.

É neste contexto, portanto, de quase que absoluta descrença em relação às instituições públicas na solução de problemas e proteção dos bens mais caros à nossa sociedade, em especial à proteção dos direitos dos consumidores, que se mostra absolutamente necessário repensar o próprio exercício da cidadania.

1 EASTON, David. **A framework for political analysis**. Englewood. Cliffs, NJ: Prentice Hall, 1965.

2 HERÉDIA, Thais. 62% dos brasileiros não acreditam nas instituições do país, diz pesquisa. **G1**, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/blog/thais-heredia/post/62-dos-brasileiros-nao-acreditam-nas-instituicoes-do-pais-diz-pesquisa.html>>. Acesso em: 05 out. 2022.

3 GOVERNO Bolsonaro tem 30% de aprovação, aponta Datafolha; desaprovação é de 36%. **InfoMoney**, 2019. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/politica/governo-bolsonaro-tem-30-de-aprovacao-aponta-datafolha-desaprovacao-e-de-36/>>. Acesso em: 05 out. 2022.

4 MARQUES, Francisco Jamil Almeida. Participação política, legitimidade e eficácia democrática. **Caderno CRH**. Salvador, v. 23, n. 60, p. 591-604, 2010. p. 57.

Propõe-se, neste sentido, uma verdadeira mudança de atitude cívica do consumidor, de superação do exercício da cidadania através de liberdades negativas para uma tomada de posição de também protagonismo, ao lado do próprio Estado e fornecedores, na sua própria defesa⁵.

Nesse sentido, a participação popular no governo da coisa pública se traduz em um verdadeiro remédio contra a tradição oligárquica e patrimonialista, sendo de primordial importância que os costumes, valores e mentalidades que emperram a consciência de participação cívica sejam superados através da educação política “como condição inarredável para a cidadania ativa – numa sociedade republicana e democrática”⁶.

Outra questão que deve ser enfatizada é a necessidade de superação da forma de relação entre o exercício da cidadania ativa e os próprios órgãos estatais de decisão. A própria evolução das relações de consumo e complexidade da atividade estatal na sua proteção têm resultado em estabelecimento de uma relação autoritária entre governantes e governados, e de total distanciamento e desinteresse do consumidor no debate e exercício do poder de influência no processo decisório das regras de proteção⁷. Como forma de solucionar tal distanciamento, propõe-se a institucionalização de práticas de participação popular, criação de verdadeiros espaços públicos de informação e discussão, onde o cidadão terá a oportunidade de se manifestar a respeito da tomada de decisão política voltada ao consumo, manifestará seus anseios e sua visão, podendo influenciar diretamente na tomada da política pública que esteja em maior proximidade com os seus interesses.

É neste contexto que se defende o resgate de relevantíssimo espaço de encontro e exercício do processo político-deliberativo da cidadania e de defesa aos bens sociais mais caros: as associações, voltadas direta ou indiretamente, à defesa dos consumidores.

No processo de tomada e execução de decisões políticas voltadas à defesa do consumidor, “há que ser considerada a necessidade de se compartilhar a autoridade política do Estado com a sociedade civil, o que ocorrerá por intermédio das associações de defesa do consumidor”⁸, nos termos do art. 4º, II, do CDC.

Nesse sentido, defende Dennis Verbicaro:

O Estado, diante da sua impossibilidade material de implementar isoladamente essa política nacional, buscará dividir tal responsabilidade com a sociedade civil, contando com as associações representativas para alcançar a melhor forma de operacionalização de seus novos compromissos [...] a sociedade civil, representada pelas associações de consumidores, pode ser considerada uma força contramajoritária em relação ao poder econômico

5 DAIUTO, Alexandre Alcorta. **O Estado como garantidor dos direitos fundamentais e o protagonismo do Supremo Tribunal Federal na efetivação dos direitos sociais**. Dissertação (Mestrado). Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2017. p. 47-54. Em sentido contrário, Alexandre Daiuto defende que, constitucionalmente, caberia somente ao Estado Soberano, através dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a efetivação dos direitos reconhecidos em função das necessidades e valores da sociedade como fundamentais. O indivíduo e coletividade, neste sentido, ao lado do próprio Estado e das empresas, seriam apenas integrantes das relações sociais entre eles firmadas e construídas permanentemente. A concretização dos direitos fundamentais (dentre os quais se inclui a defesa do consumidor) necessária ao alcance do desenvolvimento humano pretendido pela sociedade e decorrente das relações firmadas, todavia, caberia somente ao Estado.

6 BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular**. 3. ed. São Paulo: Ática, 2002. p. 194.

7 Id. p. 196.

8 VERBICARO, Dennis. **A construção de um novo modelo de cidadania participativa do consumidor a partir da política nacional das relações de consumo**. São Paulo: RT, 2017. p. 545.

dos fornecedores no mercado de consumo, devendo funcionar como importante elemento de conexão entre os cidadãos e a real consecução das políticas públicas⁹.

O que se propõe, portanto, é um resgate da empatia social e do desenvolvimento de uma ideia de coletividade voltados à defesa do consumidor, através do exercício da cidadania ativa, no seio das associações formadas por pessoas com interesses semelhantes.

A capacidade de ser ouvido em suas pretensões, de poderio na defesa de interesses e de poder de barganha nas decisões políticas mais importantes crescem proporcionalmente ao tamanho e capacidade de articulação das associações voltadas à defesa dos interesses dos consumidores.

Quando se amplia a perspectiva de tutela de grupo, tem-se, na mesma medida, a ampliação de seu poder deliberativo na articulação e influência da tomada de decisão dos órgãos públicos, o que resulta em maior empoderamento perante os agentes econômicos e consequente mudança de perfil de comportamento em prol dos consumidores, “seja voluntariamente – através de *marketing* de aproximação –, seja coercitivamente – pela sujeição jurídica às normas administrativas, civis e penais de proteção ao consumidor”, o que é garantido através da vigília cívica da sociedade e do Estado¹⁰.

Outro ponto que merece atenção é que é sabidamente lucrativo para as empresas eventuais violações individuais dos consumidores. Trata-se de irresponsável, mas lucrativa, atuação no mercado o desatendimento a determinados direitos dos consumidores. As violações são feitas no atacado e as eventuais condenações são no varejo, em regra, animadas por baixíssimas condenações em danos morais e pela morosidade natural do Poder Judiciário.

Ao contrário do poder de voz individual e das módicas condenações em danos morais, quando percebido coletivamente em associações, o poder de barganha dos consumidores é elevado e eventuais condenações decorrentes de ações coletivas por elas promovidas são vultosas, servindo de maneira eficaz para a mudança de comportamento no mercado pelos agentes econômicos.

Outrossim, a articulação dentro dos integrantes de uma associação é bastante rápida, sendo um importante instrumento de disseminação de informações de produtos e serviços colocados no mercado e até espaço de debate sobre eventuais boicotes a produtos e serviços de determinada empresa que não possua responsabilidade perante os direitos de seus consumidores.

Conclui-se, portanto, que o exercício da cidadania ativa, através da participação efetiva em associações voltadas a defesa direta ou indireta ao consumidor, é um relevantíssimo espaço de discussão política voltada a influenciar, administrativa e judicialmente, o Estado e agentes econômicos na tomada de decisões e participação dentro do mercado em consentâneo aos interesses dos consumidores.

A partir deste contexto, os capítulos seguintes serão destinados à exposição do nascimento e empoderamento de um novo nicho de consumidores, os idosos, de que forma se comportam no mercado de consumo, suas fragilidades e como o espírito gregário forjado nas associações representativas dos interesses dos idosos já existentes, apresentadas como integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pode se constituir em importantíssimo centro de articulação e instrumento de defesa deste hipervulnerável

9 Id. p. 546.

10 Id. p. 542.

dentro das relações de consumo, em especial quanto a sua tutela coletiva, de forma a se evitar/impedir violações aos direitos do consumidor, como o assédio de consumo, estabeleçam-se.

O envelhecimento da população brasileira e o reconhecimento do idoso como consumidor hipervulnerável

A população brasileira vem passando por um processo de envelhecimento crescente. Se, na década de 80 do século passado, podíamos ser considerados um país de jovens, hoje se pode dizer que formamos uma população de adultos em um caminho irreversível para uma maioria idosa¹¹.

O Brasil ruma para se tornar um país de população majoritariamente idosa. Em 2030, segundo dados do IBGE, as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos será maior do que o grupo de crianças de idade inferior a 14 (quatorze anos) e, em 2055, a participação dos idosos na população total será maior que a de crianças e jovens com até 29 anos¹².

Tal processo de envelhecimento da população brasileira é acompanhado de robustas conquistas econômicas pelos idosos. Determinadas garantias constitucionais, tais como aposentadorias e benefícios assistenciais, vêm garantindo que pessoas com idade mais avançada estejam passando a ter poder aquisitivo melhor se comparadas ao restante da população.

Acrescenta Johaness Doll:

Resumidamente pode-se dizer que a situação financeira da população idosa no Brasil é, comparada com a população em outras faixas etárias, não tão ruim. Uma boa parte dos idosos conseguiu, durante sua vida, adquirir uma pequena casa ou um apartamento. [...] O censo de 2000 demonstrou que 62,4% dos idosos são os principais responsáveis pela renda familiar e em 20% de todas as famílias brasileira, pessoas idosas são os chefes da família, uma porcentagem bem mais alta do que os idosos representam na população geral¹³.

No que diz respeito a sua proteção no mercado de consumo, esta carece de especial atenção. São eles muito mais suscetíveis às práticas abusivas e muito menos resistentes ao assédio de consumo do que o chamado consumidor médio. Apresentam-se no mercado em condições de maior vulnerabilidade, podendo ser enquadrados no nicho que se convencionou chamar de consumidores hipervulneráveis¹⁴.

11 DOLL, Johannes. Algumas observações sobre o crédito consignado para idosos: dados de uma pesquisa. In: CAVALLAZZI, Rosângela; MARQUES, Cláudia Lima (Org.). **Direitos do consumidor endividado II**. Vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: RT, 2016. p. 49. “A mudança de um país jovem para um país em envelhecimento, aconteceu no caso do Brasil relativamente rápido, causada principalmente pela forte queda da taxa de fecundidade (2010: 1,86 filhos por mulher na idade de reprodução) e por uma diminuição forte da mortalidade infantil (1960: 121%; 2010: 22%). Isso, em conjunto com progressos na área de saúde e da higiene, levaram a um rápido aumento da expectativa de vida (2010: 73,4 anos) e um aumento da população idosa (2010: acima de 60 anos, 10,8% da população). Enquanto a população brasileira nos últimos 50 anos praticamente triplicou (1960: 70 milhões; 2010: 190,7 milhões), existem hoje seis vezes mais idosos (60 anos e mais) do que em 1960: 3,3 milhões; 2010: 20,5 milhões”.

12 LUCHESI, Geraldo. Envelhecimento populacional: perspectivas para o SUS. In: BRASIL, Cristiane (Org.). **Brasil 2050**: desafios de uma nação que envelhece. Brasília: Edições Câmara, 2017. p. 43.

13 DOLL, Johannes. Algumas observações sobre o crédito consignado para idosos: dados de uma pesquisa. In: CAVALLAZZI, R. L.; Lima, C. C.; Marques, C. L. (org.). **Direitos do consumidor endividado II**. Vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: RT, 2016. p. 153-154.

14 LEONI, Aline Maria Lima. **A vulnerabilidade do consumidor idoso à luz dos ordenamentos jurídicos brasileiro e português**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. p. 47. “O prefixo hiper

O natural avançar da idade tem como consequência a diminuição (ou perda) de determinadas aptidões físicas e mentais, que lhes tornam ainda mais frágeis e suscetíveis em suas relações negociais, acentuando a imprescindibilidade de aquisição de certos bens e serviços, colocando-lhes em relação de umbilical dependência perante fornecedores, mormente àqueles voltados à saúde¹⁵. A terceira idade é caracteristicamente aquela em que há declínio das funções fisiológicas e psicológicas do indivíduo, o que acarreta um quadro de afetação da capacidade de discernimento e raciocínio se comparada ao homem médio adulto. Ser consumidor para o idoso é tarefa mais árdua do que para as demais pessoas.

É, então, neste cenário em que se percebe o envelhecimento da população brasileira associado ao reconhecimento do idoso como consumidor hipervulnerável, mas de considerável poderio econômico, que se mostra necessário o estudo das melhores formas de sua tutela em juízo, em especial aquelas voltadas à sua defesa coletiva.

Associações de idosos como integrantes do Sistema Nacional de Defesa Do Consumidor

O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) se encontra regulamentado pelos artigos 105 e 106, do Código de Defesa do Consumidor, e Decreto nº 2.181/97, donde se extrai a tentativa de se estimular um espírito integrativo de atuação dos diversos órgãos públicos e entidades privadas na atividade de promoção e defesa dos consumidores¹⁶.

Segundo o artigo 02º, do decreto nº 2.181 (BRASIL, 1997), fazem parte do SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

Não apenas os órgãos estatais diretamente e exclusivamente voltados à defesa do consumidor integram o SNDC, como uma leitura apressada do dispositivo dá a entender, mas também todos aqueles que desempenham alguma atividade própria de defesa do consumidor, como as “Promotorias de Defesa do Consumidor, as Defensorias Públicas, Agências reguladoras de serviço públicos, dentre outros”¹⁷.

No que diz respeito às entidades civis, o que se extrai da leitura literal tanto do art. 105, do CDC, como também do art. 02º, do Decreto nº 2.181/97, é que somente as entidades privadas voltadas à defesa do consumidor fariam parte do SNDC e, por conseguinte, seriam competentes para as atribuições previstas no art. 08º, do referido decreto¹⁸. Estariam de fora do SNDC, as entidades que potencialmente tivessem,

deriva do termo grego *hypére* serve para indicar um grau acima, ou aquilo que transborde a medida normal. Ao acrescentarmos este prefixo à palavra vulnerabilidade, adquire-se uma ideia de abundante fragilidade. Esta situação cria uma escala de graduação da vulnerabilidade, podendo ser geral ou agravada. A hipervulnerabilidade seria então uma situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida, idade alentada ou em caso de doentes”.

15 MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 134.

16 BENJAMIN, Antonio Hermann; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 2068.

17 Id. p. 2069.

18 BRASIL. **Decreto nº 2.181/97**. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro

dentre as suas finalidades estatutárias, outras afins à defesa do consumidor. Seria, por exemplo, o caso de excluir-se do SNDC determinada entidade associativa voltada à defesa dos interesses de idosos, mas que não contivesse, dentre as suas finalidades, a defesa expressa do idoso como consumidor¹⁹. Esta, todavia, não é a melhor interpretação.

Os textos legais que dizem respeito ao SNDC não podem ser interpretados de forma desassociada das bases e princípios que compõem as normas de proteção do consumidor brasileiro. Estão eles basicamente previstos no capítulo do CDC referente à Política Nacional de Relações de Consumo (PNRC)²⁰, consistindo em um verdadeiro conjunto de normas programáticas que devem servir de inspiração interpretativa para todo o sistema de defesa do consumidor.

Segundo Benjamin, Marques e Miragem,

O art. 4º, do CDC comprovou ser durante estes primeiros 20 anos da Lei nº 8.078/90 um dos seus mais importantes artigos, uma norma principiológica que estabelece os rumos, as bases e os princípios do CDC. Segundo Erik Jayme (*identé culturelle et intégration*, cit., p. 236), as antigas normas programa ou programáticas ganharam eficácia e aplicação importante na pós modernidade como “normas narrativa”. [...] As “normas narrativa”, como o art. 04º, são usadas para interpretar e guiar, melhor dizendo, “iluminar” todas as outras normas do microssistema. Elas aplicam-se como inspiração, guia, teleologia, indicando o caminho, o objetivo, como afirmou Eros Roberto Grau criando a expressão “normas-objeto”²¹.

O espírito do CDC, portanto, e é isso que se extrai da leitura do seu art. 04º, é no sentido de potencializar a defesa do consumidor, prevendo-se um sem número de princípios e regras voltadas à sua defesa em juízo e fora dele.

E é neste sentido que se encontra, dentre os princípios da PNRC, a determinação de ação governamental no sentido de proteger-se o consumidor através de incentivos e desenvolvimento de associações representativas. Não há menção, e entende-se que isso seja proposital, de que estas associações devem possuir apenas finalidades estatutárias específicas à tutela dos consumidores.

Não tem sentido, até porque o que se busca é potencialização da defesa dos consumidores e dos legitimados à sua defesa, interpretação no sentido de que não foi abarcada pelo sistema principiológico da PNRC eventuais entidades civis voltadas à defesa de determinadas categorias, como a de idosos, mas

de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências. Art. 8º As entidades civis de proteção e defesa do consumidor, legalmente constituídas, poderão: I - encaminhar denúncias aos órgãos públicos de proteção e defesa do consumidor, para as providências legais cabíveis; II - representar o consumidor em juízo, observado o disposto no inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990; III - exercer outras atividades correlatas.

19 GOMES, Welyton Dourado. As associações e o direito do consumidor. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2055, 15 fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12331>>. Acesso em: 21 nov. 2021. No mesmo sentido, limitando como integrantes do SNDC apenas as associações que possuam em seus estatutos como finalidades institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores previstos no Código de Defesa do Consumidor e na legislação correlata.

20 BRASIL. **Lei 8.078/90**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).

21 BENJAMIN, Antonio Hermann; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 258-259.

que não possuam, dentre as suas finalidades expressas, a sua defesa enquanto consumidores. Seria uma limitação interpretativa desarrazoada e que não encontra base no sistema de princípios do CDC.

Defende-se, neste sentido, interpretação das normas que regem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor de forma a levar em consideração o conjunto de princípios da PNRC, que determinam uma proteção mais eficaz e mais ampla do consumidor, para incluir, dentre os seus integrantes, também um conjunto de entidades que apenas potencialmente prevejam a proteção de seus associados, enquanto consumidores²².

Como exemplos práticos e exitosos de demandas judiciais propostas por entidades associativas que não possuem em seus estatutos a defesa do consumidor idoso, cite-se primeiramente o provimento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao Ag. de Instrumento nº 70070740659 proposto pelo Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul, donde se reverteu decisão de primeiro grau em Ação Civil Pública ajuizada em face da GEAP – Autogestão em Saúde, em que se dispôs não aplicável as normas do CDC à planos de saúde, na forma de autogestão compartilhada, ofertadas por entidades fechadas de previdência complementar. Os desembargadores do Tribunal de Justiça gaúcho, ao contrário da magistrada de primeiro grau, reconhecendo a aplicabilidade do CDC aos ditos contratos, entenderam por bem conceder a tutela de urgência para fins de determinar o reajuste do valor do plano por faixa etária (59 anos) em percentuais abusivos que chegavam a quase 1000% do estabelecido originalmente nos contratos.

Outro exemplo exitoso pode ser encontrado no Resp. nº 1.471.245 – MS. Tratava-se de ação coletiva proposta pela Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Campo Grande e do Estado de MS em face da BFFC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, donde os Ministros do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento no sentido de que a simples informação “contém glúten” em embalagens de produtos alimentícios da ré é insuficiente para se atender o princípio da informação adequada, previsto no art. 06º, III, do CDC. Restou, ao fim, decidido pela condenação da parte ré em obrigação de fazer consistente em fazer constar nas embalagens de seus produtos a seguinte expressão: “o glúten é prejudicial à saúde dos portadores de doenças celíacas”.

Em conclusão, defende-se que, não apenas determinadas entidades que tenham, dentre as suas finalidades estatutárias, a defesa do consumidor, como também aquelas com finalidades estatutárias afins à proteção do consumidor, possam desempenhar as faculdades previstas no art. 08º, do Decreto nº 2.181/97, em especial, a promoção de ações coletivas à defesa dos consumidores.

Ineficácia das demandas individuais pulverizadas para correção das práticas abusivas: a ação civil pública como instrumento de defesa contra o assédio de consumo ao idoso

O presente capítulo será destinado a explicar o porquê que a pulverização de demandas individuais vem se mostrando insuficiente para a correção de práticas abusivas por parte de fornecedores. Posteriormente,

22 BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 9. ed. São Paulo: RT, 2020. p. 503-504. No mesmo sentido, defendem que: “ao lado de órgãos estatais de defesa do consumidor estão as entidades civis ou organizações não governamentais (ONG) de defesa do consumidor. São associações privadas, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de um grupo de pessoas para a defesa individual ou coletiva dos direitos e interesses do consumidor, para educar o consumidor, realizar atividades de difusão e pesquisa científica destes ramos do direito, enfim, promover direta ou indiretamente, a maior eficácia do direito do consumidor no País”.

voltar-se-á à atenção a um tipo específico de prática abusiva consistente no assédio de consumo para, em seguida, demonstrar de que forma esse tipo de violação ao direito de liberdade contratual do consumidor pode ser cessada através do manejo de ação civil pública proposta por associação voltada à defesa dos direitos dos idosos.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²³, no ano de 2018, somando todos os tribunais brasileiros, a despesa total que se teve com o Poder Judiciário foi de pouco mais de 93 bilhões de reais²⁴, sendo 72 bilhões gastos apenas com despesas de pessoal e encargos para um contingente de pessoal de aproximadamente 270 mil servidores.

No que diz respeito às demandas de consumo, além de caro, o modelo de ações individuais adotado vem se mostrando ineficiente. Segundo dados do CNJ²⁵, somente em 2018, foram propostas mais de 4 milhões e 300 mil novas ações (número este que vem se mantendo estável nos últimos anos), apenas envolvendo demandas de consumo, ocupando esta a 5ª posição, dentre todas as outras matérias.

Para se ter uma ideia da grandiosidade dos números, considerando que a população brasileira total é de pouco mais de 200 milhões de habitantes²⁶, é como se, a cada cinco anos, 1/5 da população brasileira propusesse, ao menos, uma ação envolvendo direito do consumidor e isto sem considerar o fato de que muitos brasileiros ainda vivem abaixo do nível da miséria, estando fora do mercado de consumo.

A conclusão a que se chega em relação aos números apresentados é que, pelo menos em relação a demandas de consumo, o Judiciário vem se mostrando caro e ineficiente em níveis macros. As violações e abusos aos direitos dos consumidores pelos fornecedores são repetidos e sistemáticos, o que resulta em certa linearidade no imenso número de ações propostas todos os anos no Judiciário brasileiro.

Os parágrafos seguintes, portanto, serão voltados a demonstrar que um instrumento processual, factível e mais barato em níveis macro, para se evitar e combater uma específica prática de abuso de consumo, qual seja o assédio à aquisição de bens e serviços, seria justamente a propositura de ações coletivas manejadas por associações.

É direito básico, e se encontra previsto no art. 06º, II, do Código Consumerista, a liberdade de escolha contratual. Cabe ao consumidor, exercendo seu direito de reflexão, e tendo adequadas informações sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado, a opção de participar ou não da relação contratual.

De forma alguma se ignora ou se impede que os fornecedores se utilizem de práticas de marketing de apresentação e oferta de seus produtos e serviços no mercado. O que o CDC não permite é que qualquer

23 CNJ. **Justiça em números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2022.

24 A manutenção do Judiciário brasileiro é uma das mais caras, sendo cerca de 3,5 vezes o custo do Poder Judiciários Alemão. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/judici%C3%A1rio-brasileiro-%C3%A9-35-vezes-mais-caro-que-o-alem%C3%A3o/a-42522655>>. Acesso em: 05 out. 2022.

25 CNJ. **Justiça em números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2022.

26 SILVEIRA, Daniel. Brasil tem mais de 208,5 milhões de habitantes, segundo o IBGE. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/29/brasil-tem-mais-de-208-milhoes-de-habitantes-segundo-o-ibge.ghtml>>. G1, 2018. Acesso em: 05 out. 2022.

estratégia de venda a ser utilizada tenha o condão de violar a reflexão contratual e o acesso a informações adequadas sobre os produtos e serviços disponibilizados no mercado.

Instrumento de violação à liberdade contratual, e muito comum no Brasil, é o assédio de consumo, que se caracteriza pela insistência, física ou moral, por qualquer meio, inconveniente, persistente e duradoura à aquisição de determinado bem ou serviço no mercado de consumo. Exemplos típicos são: ações dos chamados “pastinhas” nas portas das agências do INSS, que abordam segurados idosos com o fito de lhes convencer à aquisição de créditos ofertados por instituições financeiras; *spams* endereçados a consumidores sem a sua prévia autorização; telefonemas insistentes aos consumidores, sem prévia autorização e em horários voltados ao descanso, com o fito de convencer-lhes a aquisição de determinado serviço etc.²⁷.

A importância que a doutrina²⁸ e o legislador²⁹ vêm dando ao fenômeno do assédio de consumo é grande, e se justifica principalmente pelas consequências sociais do superendividamento decorrente principalmente da aquisição de crédito impensado e irresponsável.

Define-se o superendividamento do consumidor pessoa física como a “impossibilidade de pagamento de dívidas contraídas de boa-fé, no momento de seu vencimento ou a partir do momento em que o débito se torna exigível por parte do credor”³⁰. É um estado de devedor de crédito que se encontra incapaz globalmente (de maneira universal e não passageira) de quitar com suas dívidas atuais e futuras mediante sua renda e patrimônio em um espaço de tempo razoável³¹.

Definido o assédio de consumo e o superendividamento como sua consequência mais próxima, passa-se a explicar como o manejo de ação civil pública pode ser utilizado pelas associações de idosos como instrumento de defesa a esta violação à liberdade contratual dos consumidores.

A ação civil pública é um dos mais importantes instrumentos de proteção dos direitos coletivos. Por ser instrumento de tutela de direitos que transcendem aos meramente individuais acaba por funcionar como verdadeiro meio de resgate de justiça social, por vezes esquecida pelos órgãos do Estado.

Pode-se dizer que a mudança do Estado Liberal, de alto cunho individualista e de valorização da liberdade negativa, para o chamado Estado Social acarretou uma série de importantes mudanças

27 Apenas muito recentemente o assédio de consumo na oferta de crédito passou a ter previsão legal no Brasil em virtude da atualização do CDC implementada pela Lei nº 14.181/2021.

28 RODRIGUES, Lays Soares dos Santos. **Precisamos falar sobre assédio de consumo**. A publicidade a serviço da indústria cultural. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

29 V. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

A referida Lei previu diversas alterações no Código de Defesa do Consumidor, em especial, ao seu artigo 4º, estabelecendo como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a prevenção e tratamento do superendividamento, como forma de evitar a exclusão social. Outra inovação importante é o estabelecimento expresso como prática abusiva o assédio para contratação de produto, serviço ou crédito, principalmente em casos de vulnerabilidade agravada do consumidor.

30 OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do consumidor superendividado**. Perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 84.

31 MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: XXX, Acc (Org.). **Doutrinas essenciais do Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, v. II, 2011.

econômicas, políticas e jurídicas que transcendem o próprio modelo estatal.

Assim como o Estado evoluiu para, através de prestações positivas (ensino público, saúde pública, políticas de distribuição de renda etc.), garantir a implementação de uma maior isonomia entre os membros da sociedade, o próprio exercício da cidadania também se modificou para abranger novas formas de participação cívica na proteção de bens e interesses caros à sociedade, inclusive, através de tutela jurisdicional coletiva de direitos difusos e coletivos.

Neste contexto, portanto, é que a ação civil pública se forja como um imprescindível instrumento processual colocado à disposição não apenas dos órgãos estatais, mas também e principalmente, dos integrantes da sociedade, a ser utilizado na defesa de direitos difusos e coletivos. Disponibiliza-se aos membros da sociedade meio de obrigar os agentes econômicos a se comportarem de acordo com os princípios e regras estabelecidos no CDC, não apenas em relação a um ou outro consumidor visto individualmente, mas sim em toda a sua atuação no mercado de consumo e perante todo e qualquer consumidor que efetiva ou potencialmente possa com ele estabelecer qualquer tipo de relação.

Todavia, como lembram Willian Rocha de Matos e Loreci Gottschalk Nolasco,

O processo coletivo não é um fim em si mesmo, sendo um instrumento de realização do direito material que envolve repercussões de ordem social, política, econômica, garantindo a proteção de microviolações individualmente [...] A lógica do processo coletivo é diversa do processo individual em que o processo coletivo ganha conotação especial porque nele se atinge uma quantidade maior de prejudicados ou interessados, ganhando a discussão um contorno mais amplo, muito diverso da pretensão individual³².

A ação civil pública, no direito brasileiro, encontra-se regrada basicamente por dois instrumentos legais, a lei nº 7.343/85 e a lei nº 8.078/90, donde se encontram as associações também como legitimadas a sua propositura.

De forte influência da *class action* estadunidense, onde o processo coletivo quase sempre produz efeitos para todos aqueles “que participam da causa comum ou puderem ser beneficiados pela tutela jurídica, desde que preenchida as condições previstas na *rule 23*”³³, a ação civil pública brasileira também estabelece determinados requisitos processuais específicos, quando propostas por associações, como forma de se evitar que tal instrumento processual venha a ser manejado ou com propósitos escusos (daí a necessidade da associação ser constituída há pelo menos um ano) ou por aqueles que não possuam quaisquer afinidades com o direito a ser tutelado (daí a necessidade de pertinência temática entre os objetos da associação e o direito material a ser tutelado). Exige-se, portanto, que a ação civil pública só seja manejada por associações técnica e juridicamente capazes de conduzir a demanda coletiva.

Todavia, e ao contrário do modelo estadunidense, a legislação brasileira entendeu por bem utilizar-se do critério *ope legis* de legitimação adequada. Ou seja, a própria lei já estabelece critérios de identificação da legitimidade ativa de determinada associação para manejar (ou não) a ação civil pública para a tutela de

32 MATOS, Willian Rocha de; NOLASCO, Loreci Gottschalk. Legitimidade das associações civis na proteção de direitos fundamentais e a relativização dos pré-requisitos legais pelo STJ: análise à luz do instituto da representação adequada. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, Mato Grosso do Sul, v. 5, n. 1, p. 106-122, nov./dez. 2017. p. 111.

33 Id. p. 113.

determinado direito material³⁴.

Em que pese, porém, todo o cuidado do legislador brasileiro em definir critérios legais para a propositura da ACP por associações, fato é que, em determinadas circunstâncias, o cumprimento literal dos requisitos pode ter efeitos absolutamente diversos, funcionando como uma verdadeira barreira legal a sua propositura e em absoluta dissonância aos princípios vinculados ao acesso à justiça³⁵, impossibilitando a defesa processual de direitos tão caros à sociedade brasileira, tal como a tutela do consumidor^{36,37}.

Por outro lado, o que se tem de realidade no Brasil é que ainda são pouquíssimas as associações voltadas exclusivamente à defesa do consumidor. Com exceção de poucos Estados, como São Paulo, Minas Gerais e Pernambuco, onde existem associações com poder de convencimento e capacidade para a propositura de ações coletivas, fato é que ainda existe uma carência generalizada deste tipo de associação com legitimidade para a propositura de ações civis públicas³⁸.

Os números, todavia, ganham outra dimensão quando o assunto são as associações voltadas aos interesses dos idosos. Existem, no Brasil, inúmeras associações voltadas à proteção e defesa dos idosos³⁹, não necessariamente tendo como objeto social a defesa do idoso como consumidor.

A pergunta que se deve fazer é a seguinte: diante da incapacidade da Defensoria Pública e Ministério Público e diante da existência de pouquíssimas associações cujo seus estatutos abarquem a

34 BRASIL. Lei nº 7.347/85. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Art. 5. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Lei nº 8.078/90 - Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

35 Exemplificativamente, podem ser considerados como princípios vinculados ao acesso à justiça: devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CF/88; e inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

36 RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação Civil Pública. In: DIDIER JR, Fredie (Org.) **Ações constitucionais**. Salvador: JusPoivm, 2011. p. 351. No ponto, defende Marcelo Abelha Rodrigues que os princípios processuais devem ser interpretados sob uma ótica diferente quando se trata de processo coletivo. Por exemplo, quando se fala em princípio de acesso à justiça em processo coletivo, este assume uma ótica pluralista, “passando a princípio de interesse público e, conseqüentemente, possibilitando a legitimação ampla para as ações coletivas, no intuito de que promova a ação aquele que possuir melhores condições de conduzi-la, chamado de representatividade adequada”.

37 Em que pese o compromisso hercúleo de determinados entes legitimados à propositura de ações coletivas na defesa dos consumidores, como o Ministério Público e Defensorias Públicas, fato é que ainda se mostram incapazes em darem conta de uma infinidade de repetidas violações provocadas pelos agentes econômicos no mercado de consumo, o que acaba estimulando a propositura de inúmeras ações individuais, que se mostram inertes a uma mudança de conduta dos fornecedores, seja em razão da natural morosidade do Poder Judiciário em suas tramitações, seja mesmo em razão dos tímidos valores das condenações em danos morais.

38 VERBICARO, Dennis. **A construção de um novo modelo de cidadania participativa do consumidor a partir da política nacional das relações de consumo**. São Paulo: RT, 2017. p. 11.

39 Exemplificativamente, podemos citar: Associação dos Idosos do Brasil, COBAP – Confederação Brasileira de Aposentados Pensionistas e Idosos, ABRATI – Associação Brasileira de Apoio à Terceira Idade etc.

defesa do consumidor, seria possível que, diante de um caso concreto de assédio, o magistrado relativizasse os requisitos legais e, diante da relevância social, permitisse que associação de idosos, que não tenha dentre seus objetivos estatutários a sua defesa enquanto consumidor, promovesse ação civil pública para evitar ou cessar prática de assédio de consumo?

Quanto ao requisito temporal (pré-constituição há pelo menos um ano), parece não existir dúvida sobre a possibilidade do magistrado, diante do manifesto interesse social do caso concreto, relativizá-lo e admitir que associações possam promover ação civil pública, mesmo quando constituídas em menos de um ano⁴⁰. Seria o caso, por exemplo, da propositura de ações coletivas proposta por associação formada por idosos vítimas de acidente de consumo decorrente de prestação de serviço prestado por determinada Casa de Repouso especialista ao atendimento a este nicho de consumidores. Diante do interesse tutelado e diante da impossibilidade de exigir-se uma existência prévia, em casos tais, ao que parece, não existem maiores discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a sua legitimidade, até porque é expresso o CDC neste sentido.

Na mesma linha, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

STJ. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITO TEMPORAL DE PRÉ-CONSTITUIÇÃO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. 1. Presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e apresentando-se como relevante o bem jurídico a ser protegido, pode o Juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano da associação autora da ação. 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. Agravo regimental desprovido⁴¹.

A questão, todavia, mostra-se mais instigante, quando se trata de relativização judicial em relação ao requisito da pertinência temática⁴². Isto porque, inexistente previsão legal específica neste sentido, ao 40 BRASIL. **Lei nº 8.078/90**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 82, § 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

41 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial: 1384891/SC**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. p. 12, maio 2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22PAULO+DE+TARSO+SANSEVERINO%22%29.MIN.&processo=1384891&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 24 dez. 2019.

42 ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 120-121. Segundo Gregório Assagra Almeida, o requisito da pertinência temática pode ser classificado de várias formas: a primeira, chamada de primária, se dá quando o legitimado ativo coletivo atuar na defesa de interesses e direitos relacionados às suas finalidades institucionais principais. Seria o exemplo de uma associação, que possua finalidade específica de defesa dos idosos como consumidores, propor ação civil pública voltada a impedir que determinada instituição financeira, através dos chamados “pastinhas”, aborde idosos na frente das agências do INSS, com o fito de constranger-lhes a assinarem contratos de crédito; a segunda, chamada de secundária, ocorre quando, ao lado de finalidades principais, há previsão estatutária de outras finalidades institucionais secundárias. Seria o caso da associação antes mencionada, possuir como finalidade também a defesa do meio ambiente, ordem urbanística etc. Não poderia o magistrado, neste caso, ao receber a inicial de determinada ação coletiva, questionar sobre a conveniência ou não dessa finalidade secundária constar em seu estatuto. A pertinência temática também poderia ser classificada em geral e específica: a primeira estaria presente quando o legitimado ativo coletivo vai a juízo para a defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Deve o juiz, ao receber a inicial, analisar se a tutela pleiteada se encontra na conceituação legal prevista no art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; a segunda, seu controle pelo magistrado é feito no plano direto e específico da legitimidade ad causam ativa. O magistrado

contrário do que diz respeito ao requisito temporal.

A resposta deve partir não da interpretação meramente literal do texto legal, mas sim levando em consideração os objetivos legislativos para os quais as ações coletivas foram idealizadas, como instrumentos de facilitação da tutela dos direitos coletivos em sentido estrito e otimização da prestação jurisdicional, onde muitas vezes a demanda individual se mostra incapaz, por mera inviabilidade prática, de inibir determinado dano de interesse coletivo.

É neste sentido, portanto, que a própria Constituição Federal previu expressamente determinados instrumentos jurídicos, como a ação popular e a ação civil pública, com o intuito de facilitar a viabilização da tutela coletiva, otimizando a prestação jurisdicional e possibilitando que a tutela a determinadas lesões a bens jurídicos pertencentes a um sem número de titulares pudesse ser viabilizada.

Vale dizer que o direito fundamental de acesso ao judiciário, estabelecido no rol de direitos e garantias fundamentais por meio das “normas principiológicas que garantem o direito de petição ao Poder Público para a defesa dos direitos, a inafastabilidade da tutela jurisdicional e o devido processo legal”⁴³, quando se trata de ações civis públicas manejadas por associações, deve ser visto sob uma ótica particular, de modo a se evitar que, sob uma pseudojustificativa de segurança jurídica, impedir-se que determinada associação maneje ACP, quando o objeto da demanda não esteja incluído especificamente dentre as suas finalidades institucionais.

A perspectiva que se deve dar aos princípios do devido processo legal, inafastabilidade do poder judiciário e direito de petição deve ultrapassar os seus limites meramente formais para serem concebidos também em uma perspectiva material.

Segundo Luciano Picoli Gagno:

Tais normas são compreendidas modernamente numa dimensão substancial, além da dimensão formal, de modo que o acesso à justiça signifique acesso a uma ordem jurídica justa, e não o simples acesso a um serviço estatal prestado de qualquer forma, e o devido processo legal também passa a ser concebido como uma cláusula de razoabilidade, que permite a ponderação e a análise da proporcionalidade das medidas necessárias de acordo com o caso em concreto, em confluência com o modelo pós-positivista vivenciado pela nossa ordem jurídica, onde os princípios têm eficácia plena e imediata⁴⁴.

Nesta perspectiva, não se coaduna a dimensão material do devido processo legal, por absoluta desproporcionalidade da medida, impedir-se o manejo de associação civil pública por associação, cujas suas finalidades estatutárias não prevejam especificamente a tutela de determinado bem jurídico, mas que a ela estejam intrinsecamente relacionados. Não parece também atender a uma ordem jurídica justa tal posicionamento, eis que, embora haja uma resposta jurisdicional em qualquer sentido (negativa, é verdade), ela é incapaz de atender às próprias finalidades constitucionais da tutela coletiva.

irá aferir se a defesa do direito ou interesse difuso, do direito ou interesse coletivo em sentido restrito, dos direitos individuais homogêneos, “deduzidos concretamente na ação civil pública, estaria de acordo com as finalidades institucionais do legitimado coletivo direto”.

43 GAGNO, Luciano Picoli. A ação popular e tutela do consumidor: uma análise da tendência do STJ e da influência do direito fundamental de acesso à justiça sobre o tema. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 118, p. 389-407, jul./ago. 2018. p. 395.

44 Id. p. 395.

Não se escusa também em se afirmar que impedir, por questões formais secundárias, o manejo de ACP para a tutela de direitos coletivos afins às finalidades institucionais das associações é desconsiderar a hermenêutica constitucional, a qual determina que a melhor interpretação é aquela que se dá a máxima efetividade aos direitos fundamentais⁴⁵.

Assim, e considerando que a Constituição Federal se refere, em vários dispositivos (art. 05º, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI), como fundamental o direito à associação, dispondo desde a liberdade de associativa, independência em relação ao Estado até à sua legitimidade representativa em Juízo, forçosa é a hermenêutica que flexibiliza ao máximo os requisitos infraconstitucionais para a propositura de ação civil pública, mormente se considerarmos que inexistente preceito constitucional que preveja qualquer limitação neste sentido⁴⁶.

No ponto, manifesta-se Dennis Verbicaro no sentido de que o requisito da pertinência temática das associações também pode ser afastado, em razão da aplicação analógica do §4º, do art. 05º, da lei nº 7.347/85, de forma a se admitir a sua legitimidade ativa, em que pese não ter vinculação específica à defesa do consumidor, em razão da gravidade do dano, da relevância social, dentre outras razões⁴⁷.

Isso porque deve haver a compreensão acerca da dificuldade de se perceber a atuação da sociedade civil, não sendo razoável uma limitação imposta pela lei, que só prejudicaria a tutela coletiva do consumidor, em contradição ao princípio incentivador à atuação dessas entidades [...] Então, conclui-se que tanto o requisito temporal, por expressa determinação legal, quanto o requisito formal, por analogia, podem ser afastados para permitir que uma associação representativa exerça essa tutela metaindividual do consumidor.

A jurisprudência, em especial a sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, também se demonstrou afinada às finalidades constitucionais da tutela coletiva, de forma a não inviabilizar o seu manejo quando o objeto da demanda esteja apenas de forma “razoavelmente genérica” vinculada aos objetivos estatutários da associação⁴⁸.

_____ RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE

45 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002. Segundo José Joaquim Gomes Canotilho, tal preceito interpretativo “*é um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas, é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)*”.

46 NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. São Paulo: Método, 2012. p. 581-587. Em sentido contrário, Daniel Amorim Assumpção das Neves e Flávio Tartuce entendem que literalmente o sistema de legitimação para a propositura de ação civil pública adotado no Brasil é o *ope legis*, tendo sido, inclusive, todas as propostas de adoção do critério *ope iudicis* rejeitadas pelo Congresso Nacional. Assim, em que pese defenderem que o estatuto da associação não precise possuir grau de especialidade que limite demasiadamente a sua atuação como autora de ACP, deve existir uma vinculação entre suas finalidades institucionais e a espécie de bem jurídico tutelado, no caso, direito do consumidor. A conclusão a que chegam é que, no ponto, a legislação nacional carece de mudanças, mas, até que elas sejam feitas, não há espaço para a relativização judicial do requisito pertinência temática pelo magistrado. No mesmo sentido: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação nº 003605-72.2005.4.01.3400/DF**. Rel. Maria do Carmo Cardoso. j. 29 set. 2017.

47 VERBICARO, Dennis. **Consumo e cidadania**. Identificando os espaços políticos de atuação qualificada do consumidor. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 276-277.

48 No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 901.936/RJ**. Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux. j. 16 mar. 2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3998911>>. Acesso em: 05 out. 2022.

INFORMAR A PRESENÇA OU NÃO DE GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO HÁ, PELO MENOS, UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. INTERESSE SOCIAL E RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA. DEFESA DOS CONSUMIDORES. PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. 1. As associações civis, para ajuizar ações civis públicas ou coletivas, precisam deter representatividade adequada do grupo que pretendam defender em juízo, aferida à vista do preenchimento de dois requisitos: a) pré-constituição há pelo menos um ano nos termos da lei civil - dispensável, quando evidente interesse social; e b) pertinência temática - indispensável e correspondente à finalidade institucional compatível com a defesa judicial do interesse. [...] **5. A pertinência temática exigida pela legislação, para a configuração da legitimidade em ações coletivas, consiste no nexo material entre os fins institucionais do demandante e a tutela pretendida naquela ação. É o vínculo de afinidade temática entre o legitimado e o objeto litigioso, a harmonização entre as finalidades institucionais dos legitimados e o objeto a ser tutelado na ação civil pública.** 6. Entretanto, não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. 7. O juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsabilmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais. 8. [...] ⁴⁹ (Grifos nossos).

Assim, considerando os preceitos constitucionais firmados acima, a doutrina e o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, nos afigura perfeitamente possível a propositura de ação civil pública por associação civil de idosos para se inibir ou para retirar do mercado práticas de assédio de consumo em face desses hipervulneráveis, mesmo quando não se encontra, dentre as suas finalidades específicas, a defesa do consumidor.

A afinidade de temática, portanto, entre a finalidade estatutária da associação de idosos em defesa de seus direitos e a sua defesa, enquanto consumidores, justifica a legitimidade para a propositura de ação civil pública, não podendo ser concebido como óbice o simples fato de inexistir previsão estatutária específica neste sentido, sob pena de violação direta ao princípio de acesso à justiça, mormente se considerarmos a hermenêutica constitucional que determina que se dê a máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais, tais como o são os princípios do devido processo legal, inafastabilidade do poder judiciário, direito de petição, proteção do consumidor e direito de associação.

Aliás, é exatamente essa a exegese que se extrai da leitura do Estatuto do Idoso. Isto porque, se considerarmos que o envelhecimento é um direito personalíssimo, sendo obrigação da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito à dignidade como pessoa humana⁵⁰, e se considerarmos que a tutela de tais direitos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional é alcançado também através do manejo de ações coletivas voltadas ao combate a práticas de assédio de consumo, não existe espaço para a interpretação limitativa de pertinência temática, mormente porque a própria lei nº 10.741/03 garante às associações, que prevejam entre os seus fins institucionais a defesa dos direitos e interesses dos idosos, legitimidade para as ações fundadas em interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou

49 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.357.618/DF**. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. j. 24 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861282061>>. Acesso em: 05 out. 2022.

50 BRASIL. **Lei nº 10.741/2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Art. 8. O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente. Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

homogêneos, não fazendo qualquer limitação temática neste sentido⁵¹.

Assim, se determinada prática de assédio de consumo praticado no mercado por determinado fornecedor, como, atuação de “pastinhas” na porta de agências do INSS para a contratação de crédito consignado ou envio de *spams* sem prévia autorização a e-mails de idosos, violar a liberdade contratual dos consumidores idosos, perfeitamente possível a propositura de ação civil pública por associação de idosos para fins de fazer cessar tal prática abusiva.

Por fim, tem-se que a posição aqui defendida, além de atender às finalidades constitucionais da tutela coletiva, possui ainda uma relevante importância prática, eis que, ao contrário da realidade das associações voltadas exclusivamente à tutela dos consumidores, são inúmeras as associações voltadas ao amparo aos idosos dotadas de capacidade econômica e jurídica suficientes para a tutela do idoso em juízo, inclusive em suas relações como consumidores, potencializando não só o número, mas também a qualidade dos legitimados à defesa deste consumidor hipervulnerável.

Considerações finais

Foi observado, após o estudo apresentado no presente artigo, que o exercício da cidadania em contexto pós-moderno se limita, em regra, apenas ao gozo das liberdades negativas ou, quando muito, ao debate pré-eleitoral e ao escrutínio.

No que diz respeito às relações de consumo, esta forma indolente de cidadania acaba por resultar em inexistência de participação do consumidor nas decisões políticas mais caras à sua tutela.

Quanto às demandas judiciais, a consequência é a multiplicação de ações individuais de efeito prático quase que nenhum no convencimento dos fornecedores em se comportarem de acordo com a legislação consumerista. Tanto isto é verdade que, segundo informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o número de ações que envolvem matéria de consumo propostas nos últimos anos é superior a 4 milhões.

Tal quadro, como era de se esperar, estimula repetidos atropelos aos direitos dos consumidores, não sendo incomuns práticas de ilícitos por fornecedores e, por conseguinte, violações ao princípio da liberdade contratual. E o cenário é ainda mais grave, quando se trata de práticas de assédio de consumo direcionadas aos hipervulneráveis idosos, consumidores de imensa fragilidade no mercado de consumo.

Propõe-se, portanto, uma mudança de atitude cívica dos idosos, forjada em um espírito gregário de filiação e participação em associações voltadas à defesa de seus interesses, como instrumento importantíssimo de empoderamento no mercado de consumo e proteção judicial de seus interesses.

A questão se mostra ainda mais importante, em razão de três fatores: o primeiro, diz respeito ao processo de envelhecimento que vem passando a população brasileira, assim como o papel de destaque

51 BRASIL. **Lei nº 10.741/2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente: I – [...] IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

econômico que os consumidores hipervulneráveis idosos vêm ganhando nos últimos tempos, decorrentes, principalmente, de políticas públicas garantidoras de aposentadorias e benefícios assistenciais, o que lhes tornam um alvo perfeito às práticas abusivas; o segundo, decorrente do primeiro, refere-se às repetidas práticas de assédio de consumo contra idosos para aquisição de bens e serviços, especialmente financeiros; o terceiro, consistente no fato de que, embora o elevadíssimo número de ações individuais propostas todos os anos no Brasil, não se teve, até o momento, a diminuição de práticas de ilícitos pelos fornecedores nem diminuição dos casos de assédio de consumo.

Como instrumento processual possível a ser manejado pelas associações de idosos, inclusive por aquelas que não possuam entre seus fins institucionais a sua defesa enquanto consumidor, para fins de evitar a prática de assédios de consumo, tem-se a ação civil pública. Defende-se, neste sentido, a relativização judicial do requisito da pertinência temática, a fim de que se possa garantir uma maior proteção ao consumidor idoso hipervulnerável. Potencializa-se a defesa processual dos consumidores ao mesmo tempo em que se aproveita da estrutura já existente.

A tese defendida neste trabalho, embora de maneira ainda tímida, possui respaldo na jurisprudência brasileira, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, diante da quase inexistência de estudos neste sentido e de uma insignificativa quantidade de decisões judiciais, o tema se mostra atualíssimo, carecendo de uma melhor reflexão doutrinária e jurisprudencial, como forma inclusive de amadurecimento e potencialização de tutela judicial de matéria tão cara aos consumidores hipervulneráveis idosos, qual seja o assédio de consumo.

Referências

A MANUTENÇÃO do Judiciário brasileiro é uma das mais caras, sendo cerca de 3,5 vezes o custo do Poder Judiciários Alemão. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/judici%C3%A1rio-brasileiro-%C3%A9-35-vezes-mais-car-o-alem%C3%A3o/a-42522655>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual das ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular**. 3. ed. São Paulo: Ática, 2002.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: RT, 2020.

BENJAMIN, Antonio Hermann; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: RT, 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.347/85**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078/90**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741/2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 901.936/RJ**. Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Data: 16/03/2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3998911>>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial 1384891/SC**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJ 12 maio 2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22PAULO+DE+TARSO+SANSEVERINO%22%29.MIN.&processo=1384891&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.357.618/DF**. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. j. 24 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861282061>>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação nº 003605-72.2005.4.01.3400/DF**. Rel. Maria do Carmo Cardoso. j. 29 set. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CATALAN, Marcos; PITOL, Yasmin Uequed. Primeiras linhas acerca do tratamento jurídico do assédio de consumo no Brasil. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumidor**. Curitiba, v. 7, n. 25, p. 37-60, mar. 2017.

CNJ. **Justiça em números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2022.

DAIUTO, Alexandre Alcorta. **O Estado como garantidor dos direitos fundamentais e o protagonismo do Supremo Tribunal Federal na efetivação dos direitos sociais**. Dissertação (mestrado) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2017.

DOLL, Johannes. Algumas observações sobre o crédito consignado para idosos: dados de uma pesquisa. In: CAVALLAZZI, Rosangela Lima; MARQUES, Cláudia Lima (Org.). **Direitos do consumidor endividado II**. Vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: RT, 2016.

EASTON, David. **A framework for political analysis**. Englewood Cliffs, NJ: Prentice Hall, 1965.

GAGNO, Luciano Picoli. A ação popular e tutela do consumidor: uma análise da tendência do STJ e da influência do direito fundamental de acesso à justiça sobre o tema. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 118, p. 389-407, jul./ago. 2018.

GOMES, Welyton Dourado. As associações e o direito do consumidor. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 14, n. 2055, 15 fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12331>>. Acesso em: 21 abr. 2022.

GOVERNO Bolsonaro tem 30% de aprovação, aponta Datafolha; desaprovação é de 36%. **Infomoney**. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/politica/governo-bolsonaro-tem-30-de-aprovacao-aponta-datafolha-desaprovacao-e-de-36/>>. Acesso em: 05 out. 2022.

HERÉDIA, Thais. 62% dos brasileiros não acreditam nas instituições do país, diz pesquisa. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/blog/thais-heredia/post/62-dos-brasileiros-nao-acreditam-nas-instituicoes-do-pais-diz-pesquisa.html>>. Acesso em: 05 out. 2022.

LEONI, Aline Maria Lima. **A vulnerabilidade do consumidor idoso à luz dos ordenamentos jurídicos brasileiro e português**. Dissertação. (Mestrado na área de Especialização Jurídico-Forenses) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

- LUCHESE, Geraldo. Envelhecimento populacional: perspectivas para o SUS. In: BRASIL, Cristiane (Org.). **Brasil 2050: desafios de uma nação que envelhece**. Brasília: Edições Câmara, 2017.
- MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: **Doutrinas essenciais do Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, v. II, 2011.
- MARQUES, Francisco Jamil Almeida. Participação política, legitimidade e eficácia democrática. **Caderno CRH**. Salvador, v. 23, n. 60, p. 591-604, 2010.
- MATOS, Willian Rocha de; NOLASCO, Loreci Gottschalk. Legitimidade das associações civis na proteção de direitos fundamentais e a relativização dos pré-requisitos legais pelo STJ: análise à luz do instituto da representação adequada. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, Mato Grosso do Sul, v. 5, n. 1, p. 106-122, nov./dez. 2017
- MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: RT, 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. São Paulo: Método, 2012.
- OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito do consumidor superendividado**. Perspectivas para uma tutela jurídico-econômica no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- RODRIGUES, Lays Soares dos Santos. **Precisamos falar sobre assédio de consumo**. A publicidade a serviço da indústria cultural. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação Civil Pública. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Ações Constitucionais**. Salvador: JusPodivm, 2011.
- SILVEIRA, Daniel. Brasil tem mais de 208,5 milhões de habitantes, segundo o IBGE. **G1**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/29/brasil-tem-mais-de-208-milhoes-de-habitantes-segundo-o-ibge.ghtml>>. Acesso em: 05 out. 2022.
- VERBICARO, Dennis. **A construção de um novo modelo de cidadania participativa do consumidor a partir da política nacional das relações de consumo**. São Paulo: RT, 2017.
- VERBICARO, Dennis. **Consumo e cidadania**. Identificando os espaços políticos de atuação qualificada do consumidor. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.